



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.001395/2003-83
Recurso n° 166.610 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.491 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria SIMPLES - ENQUADRAMENTO.
Recorrente TRIANGULO INST. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. VEDAÇÃO. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que realiza locação de mão-de-obra para terceiros, salvo as expressamente ressalvadas na legislação.

Recurso Voluntário Negado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRIANGULO INST. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento DRJ/Brasília-DF em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XII-"f" e V-4º do art. 9º da referida lei .

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão do Simples sob os seguintes argumentos:

Os efeitos da exclusão devem ser a partir da decisão definitiva na esfera administrativa.

Não exerceu atividade impeditiva e presta serviço, não faz locação de mão-de-obra.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.

A decisão recorrida está assim ementada:

Opção pelo Simples - Condição Vedada - Impossibilidade. Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei. Solicitação indeferida.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória no sentido que não exerce atividade impeditiva e questiona a exclusão do Simples a partir do ano-calendário de 2002. A ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Em que pese a veemência das alegações da peça recursal, está patente nos autos que a contribuinte realiza e realizava atividades vedadas ao Simples desde a sua adesão, qual seja, locação de mão-de-obra.

As notas fiscais juntadas por cópia as fls. 6-10 fazem prova cabal disso. Todas referentes a locação de mão-de-obra.

O fato do contrato social da empresa dar outra roupagem às suas atividades não lhe socorre: Para fins de enquadramento no Simples vale o aspecto material e não o formal, ou seja, se no contrato constasse locação de mão-de-obra, mas a empresa efetuasse o serviço com máquinas, seria cabível sua manutenção na sistemática do Simples.

Portanto, não merecem reparos os fundamentos da decisão recorrida, a seguir transcritos:

O argumento trazido à baila pela empresa não a socorre para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XII-"f" e V-4º do art. 9º da Lei 9.317/1996 (que realize operações relativas a prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra** e que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à **construção de imóveis**).

A documentação acostada aos autos atesta que a contribuinte coloca à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, segurados que realizam serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, qualquer que sejam a natureza e a forma de contratação, nos termos do art. 31, parágrafo 3º da Lei 8.212/1991, alterado pela Lei 9.711/1998., caracterizando assim cessão ou locação de mão-de-obra. Aquela mesma documentação demonstra igualmente que há vedação do inciso V.

Observa-se também que o não exercício de atividade vedada não está demonstrado nos autos. O interessado apenas afirma. Veja-se o art. 7º da Lei 9.317/1996 que determina a escrituração e documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, documentos suficientes para provar o exercício ou não de suas atividades, "verbis":

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da

ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

- a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;*
- c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.*

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

No que tange aos efeitos da exclusão, registre-se que, no caso, a exclusão do Simples surte efeito a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Registre-se que o Simples é sistema diferenciado e simplificado de tributação cuja legislação, segundo o CTN, interpreta-se literalmente.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a exclusão da contribuinte do Simples nos termos do Ato Declaratório recorrido.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza